

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2011

Dispõe sobre os procedimentos relativos à contratação de empreendimentos de parcerias público-privadas a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nas Administrações Públicas estadual e municipais.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG –, no uso das atribuições, em especial as que lhe conferem os incisos XVII e XXIX do art. 3º da Lei Complementar n.º 102, de 17/01/08, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 102, de 17/01/2008, e na Lei Federal n.º 11.079, de 30/12/04, que trata das parcerias público-privadas, assim entendidas as concessões patrocinadas e administrativas,

Resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O controle das parcerias público-privadas – PPPs – será realizado por meio da sistemática prevista nesta Instrução Normativa e nos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do TCE/MG, observadas as tomadas de contas do Estado, a regulamentação pertinente a PPP e as diretrizes legais.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, nas modalidades patrocinada ou administrativa, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 11.079/04;

II - concessão administrativa: o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

III - concessão patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal n.º 8.987, de 13/02/95, quando, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

IV - Poder Concedente: o Estado de Minas Gerais e os seus Municípios;

V - gestor da PPP – Órgão, entidade ou unidade administrativa do Poder Concedente, encarregado do planejamento, licitação, contratação e acompanhamento da execução do contrato de PPP;

VI - Fundo Garantidor das PPP – FGP: o fundo instituído nos termos dos artigos 16 a 21 da Lei Federal n.º 11.079/04 ou em legislação do Estado ou Município, conforme o caso;

VII - procedimento para participação de interessados – PPI: procedimento devidamente regulamentado pelo Poder Concedente para participação de pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, individualmente ou em grupo, interessada na apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, com aplicação potencial em modelagens de parcerias público-privadas já definidas como prioritárias no âmbito da Administração Pública estadual ou municipal;

VIII - sociedade de propósito específico – SPE: entidade privada constituída nos termos do art. 9º da Lei Federal n.º 11.079/04 ou em legislação superveniente; e

IX - Sistema de Acompanhamento de Parcerias – SIAP: sistema informatizado, implantado pelo Tribunal de Contas para a prestação de informações periódicas sobre PPP.

CAPÍTULO II CONTROLE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Seção I

Fiscalização das parcerias

Art. 3º O Tribunal de Contas acompanhará e fiscalizará todos os procedimentos relacionados à contratação de empreendimentos de PPP, abrangendo as seguintes etapas:

I - planejamento;

II - licitação;

III - formalização de contrato e suas alterações; e

IV - execução contratual.

§ 1º. Cada empreendimento de PPP deverá possuir identificação específica.

§ 2º. A documentação e os arquivos informatizados, relativos a cada uma das etapas definidas nos incisos de I a IV deste artigo, deverão ser mantidos acessíveis à fiscalização e aos interessados, em arquivos organizados segundo a cronologia dos fatos, com referência explícita à identificação do empreendimento ressalvadas as informações motivadamente especificadas como reservadas pelo gestor de processo, que possam comprometer o sigilo necessário, em especial, à etapa de planejamento para a contratação de empreendimento PPP.

§ 3º. Em todas as etapas da PPP, previstas no caput deste artigo, deverá ser observada a participação de servidor do Poder Concedente.

Art. 4º A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização dos seguintes procedimentos e estudos:

I - procedimentos preliminares para o desenvolvimento de empreendimento de PPP:

- a. relatório diagnóstico da situação atual do serviço que descreva as condições técnicas, demanda, custos, necessidades a satisfazer e a avaliação preliminar quanto à adoção de outros modelos de contratação;
- b. parecer jurídico devidamente fundamentado, baseado em relatório técnico sobre a admissibilidade de contratação do objeto pretendido sob a forma de PPP;
- c. ato da autoridade competente, devidamente motivado, determinando a elaboração do projeto;
- d. previsão do objeto em plano plurianual;
- e. relatório com indicação preliminar dos objetivos, resultados, ganhos globais e vantagem esperadas para a contratação sob a modalidade PPP;
- f. relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;
- g. relatório de avaliação preliminar do mercado demonstrando a capacidade, vantagem e interesse da iniciativa privada;
- h. verificação da disponibilidade de recursos para a implementação do projeto;
- i. instituição de gestor da PPP ou ato de designação de equipe específica, para acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à contratação;

II - estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, que demonstrem a vantagem da opção pela PPP, contendo:

- a. estudos de aferição e projeção de demanda;
- b. orçamento das obras previstas pelo Poder Concedente, com data de referência de sua elaboração e grau de detalhamento que permita a plena caracterização do projeto a ser licitado;
- c. cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias;
- d. discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;
- e. projeção das receitas operacionais da concessionária;
- f. eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;
- g. documentos e planilhas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;
- h. relatório contendo a definição e diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras e/ou compensatórias;

i. tratamento de riscos: identificação; memória de cálculo do valor de riscos; indicação da conveniência e possibilidade de transferência ao parceiro privado; matriz consolidada, explicitando riscos, impactos, custos e respectiva alocação e medidas de mitigação;

j. relação dos critérios de avaliação de desempenho projetados, devidamente justificados;

k. explicitação da potencial relação custo-benefício, apresentando comparação objetiva entre a contratação por PPP e a melhor opção possível entre as demais modalidades de contratação, considerando-se a avaliação dos investimentos e custos operacionais, o nível de desempenho pretendido e a distribuição de riscos em cada caso;

l. definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como justificativa para a sua adoção;

m. minuta de edital e contrato;

III - demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da PPP sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do Poder Concedente, para o exercício financeiro a que se referirem e para os dois exercícios seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, conforme Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, relativos a esses itens, nos termos do art. 10, b, e § 1º da Lei 11.079/2004, e do art. 16, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

IV - demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, nos termos do art. 10, I, c da Lei Federal 11.079/2004, do impacto da contratação sobre:

a. os limites globais para o montante da dívida consolidada do Poder Concedente;

b. as operações de crédito externo e interno do Poder Concedente, de suas autarquias e demais entidades controladas por ele controladas;

c. os limites e as condições para a concessão de garantia do Poder Concedente em operações de crédito externo e interno;

V - descrição das garantias a serem prestadas pela Administração Pública, bem como estudo de sua viabilidade, que deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

a. valor total esperado, ao longo do prazo da parceria, das obrigações pecuniárias do parceiro público;

b. a matriz de riscos assumidos pelo parceiro público, com a respectiva mensuração;

c. custos e benefícios das garantias outorgadas;

VI - normatização do sistema de fiscalização pelo gestor do processo, com estimativa de gastos com fiscalização e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução;

VII - atas de audiências públicas e documentos referentes a consultas e manifestações de representantes de segmentos da sociedade acerca do projeto.

§ 1º. Na hipótese de os estudos descritos nesta seção indicarem a inviabilidade momentânea ou definitiva da contratação por PPP, deverá constar da documentação desta etapa o ato de deliberação da autoridade competente, acompanhado de relatório circunstanciado, consignando os principais motivos, bem como informações acerca dos eventuais desembolsos de recursos públicos para cobertura das atividades até então realizadas.

§ 2º. Na hipótese de projetos suspensos ou abandonados, retomados em função de fatores supervenientes que venham a indicar cenário favorável à contratação por PPP, o eventual aproveitamento dos estudos anteriormente realizados estará condicionado à nova análise para revisão e atualização criteriosa dos valores projetados, devidamente comprovados pelo gestor da PPP.

§ 3º. Caso os estudos de viabilidade econômico-financeira sejam oriundos de PPI, a escolha do projeto ou combinação entre propostas deverá ser justificada em relatório fundamentado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 5º A abertura de licitação para PPP deverá atender aos critérios e procedimentos dispostos na legislação, devendo constar do processo os seguintes registros:

I - autorização da autoridade competente para abertura do processo licitatório, devidamente fundamentada;

II - autorização legislativa específica, no caso de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado sejam pagos pela Administração Pública;

III - demonstrativo, acompanhado da memória de cálculo analítica, do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deverá vigorar o contrato de PPP;

IV - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações a serem contraídas pela Administração Pública estão compatíveis com a LDO e estão previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA;

V - declaração, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o objeto da PPP está previsto no plano plurianual em vigor, no âmbito em que o contrato será celebrado;

VI - demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica por exercício financeiro, que contemple estimativa de fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações a serem contraídas pela Administração Pública;

VII - comprovantes de submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, nos termos do art. 10, VI, da Lei Federal n.º 11.079/2004;

VIII - relatório circunstanciado da autoridade designada para promover o processo de contratação acerca das questões suscitadas durante a consulta pública sobre a minuta de edital e contrato;

IX - termo de aprovação do edital definitivo de licitação pelo órgão gestor de parcerias, estadual ou municipal, conforme o caso;

X - licença ambiental prévia ou diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, quando o objeto do contrato exigir;

XI - ato de designação da comissão de licitação e suas atribuições;

XII - edital definitivo de licitação e anexos, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos;

XIII - comprovante de publicação do edital resumido e de eventuais retificações e alterações de prazos;

XIV - discriminação dos bens reversíveis e indicação expressa das características e condições de entrega;

XV - estudos, investigações, projetos e levantamentos de utilidade para a licitação, disponibilizados aos licitantes;

XVI - comunicações e esclarecimentos encaminhados às empresas participantes da licitação;

XVII - impugnações apresentadas contra o edital e as decisões correspondentes;

XVIII - atas de abertura e encerramento da fase de propostas técnicas;

XIX - o exame das propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, em ato motivado, com avaliação da compatibilidade da proposta com o objeto da licitação, acompanhado das decisões proferidas em recursos interpostos na fase de julgamento de propostas técnicas;

XX - atas de abertura e encerramento da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras;

XXI - o relatório de julgamento das propostas econômico-financeiras, com a avaliação da consistência do plano de negócios e dos respectivos fluxos de caixa no que concerne à exequibilidade da proposta técnica apresentada, acompanhado de questionamentos, comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados aos licitantes nesta fase;

XXII - decisões proferidas e a análise conclusiva dos recursos interpostos contra o resultado da licitação;

XXIII - relatório da Comissão de Licitação quanto ao resultado final do processo, com encaminhamento à autoridade competente para adjudicação e homologação;

XXIV - ato de homologação e adjudicação do objeto pela autoridade competente.

§1º. A documentação relativa à fase de habilitação deverá ser autuada, observando-se a ordem cronológica, bem como a hipótese prevista no art. 13 da Lei Federal nº 11.079/04.

§2º. Caso o edital conte com a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou de correções de caráter formal no curso do procedimento, deverão ser explicitados os prazos a serem abertos para a regularização, devendo constar do processo as atas com as decisões proferidas.

Art. 6º A etapa de formalização do contrato deverá ser instruída dos seguintes documentos:

I - ato de adjudicação do objeto da licitação;

II - cópia da documentação referente à habilitação da contratada com as datas de validade em vigor ou, não existindo prazo definido nas certidões (de constituição, de regularidade fiscal e de capacidade técnica), que tenham sido expedidas em data pré-determinada no edital de licitação;

III - comprovação do encaminhamento ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional das informações necessárias para cumprimento do disposto no §1º do art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04;

IV - atualização dos estudos referidos no § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/04, no caso de a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que foi publicado o edital;

V - comprovação do registro contábil, com indicação da metodologia de cálculo para valor presente das obrigações e direitos, inclusive laudo de avaliação dos bens reversíveis;

VI - instrumentos formais das garantias das obrigações contraídas pela Administração Pública, em decorrência do contrato;

VII - instrumento do contrato de concessão assinado, acompanhado de:

a. cópia das propostas técnica e econômico-financeira apresentadas pelo licitante vencedor e correspondentes anexos, inclusive em meio eletrônico;

b. documentos referentes à constituição da SPE;

c. comprovação da prestação da garantia de execução, quando exigida;

d. documentação relativa a seguros;

e. documentação relativa a financiamentos; e

f. cronograma-físico financeiro da contratada, pormenorizando etapas e prazos previstos para início e término de aprovação de projetos, obtenção de licenças, desapropriações, execução de obras e serviços vinculados ao contrato de PPP.

Art. 7º As alterações do contrato, sejam decorrentes de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de revisões contratualmente previstas ou de quaisquer outros eventos motivadores, deverão ser autuadas e compor o processo, acompanhadas do plano de negócio modificado com as alterações dos parâmetros e indicadores do projeto definitivo, devendo contemplar:

I - indicação precisa do parâmetro contratual anterior, a motivação, os novos termos e o alcance de sua alteração;

II - análise da alteração proposta em face dos pressupostos do projeto original, o cálculo do impacto sobre o valor inicial do contrato, o fluxo de caixa, as contraprestações, as tarifas e o prazo de vigência da concessão, acompanhado da respectiva memória;

III - pareceres técnicos e jurídicos sobre a proposição;

IV - reavaliação da partilha de riscos, com as alterações efetuadas, se houver e quantificação dos respectivos encargos para as partes;

V - os relatórios de consultoria ou assessoria porventura contratadas;

VI - o relatório final do processo negocial, quando for o caso.

Art. 8º Para início da execução contratual, o Poder Concedente providenciará e implementará medidas necessárias a assegurar o acompanhamento e fiscalização permanente do contrato de concessão, devendo comprovar:

I - a instituição de sistema de fiscalização e a respectiva designação de representantes da Administração, investidos em poderes para analisar e recomendar medidas adequadas ao acompanhamento efetivo da concessão, e que sejam responsáveis por:

a. estabelecer procedimentos para avaliação permanente da contratação da PPP, especialmente quanto às variáveis que mais impactam no equilíbrio e resultados do contrato, seja no que concerne aos benefícios alcançados, seja na avaliação e monitoramento de todos os custos envolvidos e receitas auferidas;

b. manter banco de dados adequado para centralizar o acompanhamento e as informações do sistema de mensuração de desempenho e pagamento à concessionária, ao longo do contrato;

c. analisar os dados produzidos pelo sistema de mensuração de desempenho e disponibilizar informações gerenciais e conclusivas ao Poder Concedente;

d. efetuar os demais procedimentos relativos à gestão do contrato e à troca de informações entre o parceiro público e o privado;

II - a implementação de sistema de fiscalização periódica com participação de representantes dos usuários de serviços outorgados por meio de concessões patrocinadas.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Concedente deverá adotar meios e recursos que permitam identificar os responsáveis para cada ação relacionada à execução do contrato.

Art. 9º A documentação relativa à execução contratual deverá ser autuada, em ordem cronológica de ocorrência e com numeração sequencial, contemplando, obrigatoriamente, os seguintes registros, sem prejuízo de outros que o gestor julgar necessários:

I - termo de vistoria e entrega do objeto da concessão, com o arrolamento dos bens entregues à concessionária, quando for o caso;

II - documentos relativos ao emprego de mecanismos privados adotados para a solução dos conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato;

III - termos aditivos ao contrato, acompanhados da documentação descrita no art. 7º desta Instrução;

IV - registro de ocorrências e penalidades regulamentares e contratuais aplicadas ao parceiro privado;

V - documentos, relatórios e pareceres, bem como as respectivas decisões, nos casos de divergências entre os parceiros, independente da utilização de mecanismo privado ou judicial para resolução do conflito;

VI - relatórios de pesquisa sobre o grau de satisfação do usuário, auditorias e outros documentos referentes à avaliação de desempenho da concessionária;

VII - relatório de acompanhamento do contrato, que demonstre:

a. a avaliação dos investimentos e serviços realizados, quanto ao atendimento das condições estabelecidas no contrato e edital e quanto aos indicadores de desempenho estabelecidos;

b. o acompanhamento e a aferição das receitas acessórias captadas pelo parceiro privado, e a implantação da respectiva repartição ou o impacto na modicidade tarifária, quando for o caso; e

c. o acompanhamento e a gestão efetiva dos riscos para a Administração, e as medidas adotadas para minimizar a possibilidade de sua ocorrência;

VIII - avaliação anual dos bens reversíveis;

IX - registros e relatórios que comprovem a atuação tempestiva da fiscalização no acompanhamento e monitoramento dos processos relativos à desapropriação e ao meio ambiente, independentemente da responsabilidade pelo risco e condução do processo, contendo:

a. as declarações de utilidade pública para efeitos de desapropriação e o ato declaratório de servidão;

b. as informações relativas ao andamento dos processos administrativos ou judiciais, instaurados para as desapropriações e instituição de servidões;

c. o impacto financeiro decorrente das alterações nos valores previstos para desapropriação;

d. os processos de pagamento de indenização nos casos não atribuíveis ao parceiro privado;

e. a avaliação da situação das licenças ambientais e as providências e medidas a serem tomadas para sua regularização;

f. o acompanhamento do cronograma físico-financeiro referente à implementação das medidas mitigadoras ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente;

X - registros relativos a quaisquer circunstâncias que tenham impacto ou alterem a gestão do contrato, tais como documentos relativos a alterações na composição acionária da concessionária, alterações de responsáveis pela gestão e fiscalização e outros;

XI - documentação referente aos pagamentos efetuados à concessionária.

§1º. A contraprestação da Administração Pública deverá ser instruída com relatório que ateste a disponibilização do serviço e o cálculo do desembolso referente ao período, acompanhado de nota fiscal da concessionária ou documento equivalente, conforme legislação vigente.

§2º. O relatório de que trata o parágrafo anterior deverá conter, ainda, as seguintes informações do período, no que couber:

I - nota de avaliação de desempenho do parceiro privado;

II - valores referentes ao compartilhamento de ganhos previstos contratualmente;

III - valores referentes a multas aplicadas;

- IV - discriminação de retenções de pagamentos realizadas para a contingência de indenização de bens e serviços;
- V - outros valores correspondentes às obrigações pecuniárias da Administração;
- VI - memória de cálculo dos reajustes;
- VII - valores auferidos pela Concessionária, referentes à cobrança de tarifas e receitas acessórias.

Art. 10 O gestor da PPP providenciará autuação da documentação referente aos eventos relacionados a seguir, acompanhada dos respectivos registros de ocorrências, estudos e pareceres que lhe deram ensejo:

- I - intervenção na concessionária;
- II - extinção da concessão por advento do termo contratual;
- III - encampação do serviço concedido por motivos de interesse público;
- IV - caducidade da concessão;
- V - rescisão amigável ou judicial;
- VI - anulação do contrato de concessão;
- VII - falência ou extinção da empresa concessionária;
- VIII - transferência da concessão ou do controle societário da concessionária;
- IX - subconcessão;
- X - ações judiciais ajuizadas em decorrência do contrato contra a concessionária ou o Poder Concedente;
- XI - transferência do controle da SPE para os financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação do serviço;
- XII - prorrogação do prazo contratual.

Art. 11 O gestor da PPP deverá emitir relatório consolidado anual de desempenho do contrato de parceria, contendo as seguintes informações, além de outras que julgar necessárias:

- I - os benefícios e resultados sociais e econômicos alcançados com o empreendimento;
- II - os custos envolvidos, incluídos os referentes à estruturação, acompanhamento e fiscalização;
- III - a avaliação dos ganhos decorrentes da redução de risco de crédito e outros ganhos previstos em contrato para fins de compartilhamento;
- IV - a avaliação dos seguros contratados pelo parceiro privado;
- V - a avaliação das garantias dadas à concessionária, em face das obrigações já adimplidas pelo parceiro público;
- VI - a avaliação do comprometimento do limite dos gastos em relação à receita corrente líquida anual e limites de endividamento fiscal, nos termos da legislação vigente;
- VII - a avaliação da situação econômico-financeira da concessionária.

Art. 12 O Poder Concedente que instituir plano ou programa de PPP emitirá, por intermédio do gestor da PPP ou entidade que designar, relatório consolidado anual do conjunto de parcerias e das ações implementadas no âmbito do plano ou programa, no qual indicará as atividades operadas com recursos das entidades criadas ou indicadas para garantir ou dar sustentabilidade financeira aos empreendimentos de PPP.

Seção II

Contratos Acessórios

Art. 13 O gestor da PPP deverá manter arquivo atualizado dos procedimentos de contratação e da execução dos contratos cujos objetos estejam relacionados à PPP, tais como consultorias, auditorias, monitoramento e fiscalização, com a finalidade de comprovar a sua atuação no que se refere ao cumprimento das seguintes ações:

- I - o acompanhamento dessas contratações pelo gestor ou equipe instituída na forma da alínea *i* do inciso I do art. 4º desta Instrução Normativa, com a efetiva participação dos representantes da Administração no procedimento;

II - a elaboração prévia de termo de referência pormenorizado do produto esperado da contratação, bem como a definição de critérios, prazos e etapas de apresentação dos estudos para fins de acompanhamento pela Administração e as condições para aceitação e recebimento dos trabalhos;

III - a previsão expressa em cláusula contratual de fornecimento das planilhas e dos estudos desenvolvidos, com indicação de cálculos e fórmulas, sem exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio ou restrição ao uso das informações na forma prevista no art. 111 da Lei 8.666, de 21/07/93;

IV - a efetiva participação dos especialistas integrantes do corpo técnico apresentado pela contratada na execução dos trabalhos.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 Para fins de controle, poderão também ser utilizados documentos e informações publicados em sítio oficial na Internet ou por meio de sistema eletrônico de informação oficial, sempre com a indicação da fonte, e, ainda, a requisição de informações diretamente ao Poder Concedente e à SPE ou acesso a bancos de dados específicos disponibilizados ao Tribunal de Contas.

Art. 15 O descumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa poderá ensejar a aplicação de multa ao gestor nos moldes do inciso I do art. 83, combinado com o inciso VII e *caput* do art. 85 da Lei Complementar n.º 102, de 17/01/08.

Art.16 As informações previstas nesta Instrução Normativa serão encaminhadas ao Tribunal de Contas por meio do SIAP, que será regulamentado em ato normativo próprio.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Governador Milton Campos, em 29 de junho de 2011.

Antônio Carlos Andrada Conselheiro

Presidente

(Diário Oficial de Contas, de 08/07/2011)